



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.483-A, DE 2017

(Do Sr. Victor Mendes)

Altera o artigo 1º da Lei 10.048, de 08 de novembro de 2000, que dispõe sobre o atendimento prioritário às pessoas que especifica e dá outras determinações; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste e dos de nºs 10063/18, 10744/18, 1292/19, 1624/19, 1810/19, 2005/19, 4716/19, 4723/19, 4600/20, 3788/21, 1073/22, 405/23, 1637/23, 1654/24, 3376/24 e 4179/24, apensados, com substitutivo (relator: DEP. ZÉ HAROLDO CATHEDRAL).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 10063/18, 10744/18, 1292/19, 1624/19, 1810/19, 2005/19, 4716/19, 4723/19, 4600/20, 3788/21, 1073/22, 405/23, 1637/23, 1654/24, 3376/24 e 4179/24

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

A PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo, os obesos e as pessoas com Transtorno do Espectro Autista terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (NR)

Parágrafo único: Os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizam atendimento prioritário devem inserir nas placas que sinalizam esse tipo de atendimento a “fita quebra-cabeça”, símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Art. 2º A não observância do disposto na presente lei ensejará a cobrança de multas a ser estabelecidas pelos órgãos de fiscalização.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de um ano da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Autismo, também conhecido como Transtorno do Espectro Autista é um Transtorno Global do Desenvolvimento caracterizado por alterações significativas na comunicação, na interação social e no comportamento. Frequentemente apresenta severos prejuízos aos seus indivíduos, representando um grande problema de saúde pública nacional.

Como problema de saúde pública possui competência comum entre Estados, União, Distritos Federais e municípios, conforme determina o artigo 23, II da Constituição Federal.

Nossa Constituição Federal, bem como algumas Constituições Estaduais, Leis Federais, Estaduais e Municipais e outros diplomas normativos asseguram variados direitos às pessoas com deficiência.

Em 27 de dezembro de 2012, foi promulgada a Lei Federal nº 12.764, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. No artigo 1º, parágrafo 2º da referida legislação, é assegurado:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

(...)

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Em paralelo a Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, que dispõe sobre o atendimento prioritário a algumas pessoas, dentre estas as pessoas com deficiência, traz em seu artigo 1º

“Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei”.

Nobres colegas pela simples leitura e interpretação literal da legislação têm-se que, se a Lei nº 12.764 de 2012 considera a pessoa com transtorno do espectro autista como deficiente para todos os efeitos legais, e a Lei nº 10.048/2000 garante atendimento prioritário as pessoas com deficiência, logo temos que toda pessoa com transtorno do espectro autista tem direito a atendimento prioritário.

Ocorre que, infelizmente nem todas as pessoas tem conhecimento da legislação e ainda as placas informativas de atendimento preferenciais não constam a informação que as pessoas com transtorno do espectro autista têm direito a atendimento prioritário.

Assim, o presente projeto de Lei visa garantir com maior clareza o atendimento prioritário as pessoas com transtorno do espectro autista e ainda compelir os estabelecimentos a informar nas placas que sinalizam esse tipo de atendimento a “fita quebra-cabeça”, símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista – TEA, como forma de publicizar o direito de prioridade dos Autistas.

Ressaltamos que é de extrema importância que as pessoas com transtorno do espectro Autista tenham atendimento preferencial, pois, a depender do grau de autismo do indivíduo a simples espera excessiva em uma fila pode desencadear uma crise, que pode ser de choro ou gritos ou ainda de completa fuga da realidade. A tranquilidade de um atendimento prioritário aos Autistas facilitará o conforto do próprio autista e de seus parentes na realização de tarefas do cotidiano.

Por oportuno, é relevante mencionar que não estamos propondo nenhuma inovação legislativa, uma vez que o direito a prioridade das pessoas com transtorno do espectro autista já existe, assegurado pela Lei nº 12.764 de 2012, combinada com a Lei nº 10.048/2000, assim, face à grande relevância do tema, peço com o apoio dos nobres pares para analisar, e aprovamos o presente projeto de lei com a maior celeridade possível, com objetivo de igualar os portadores dos Transtornos do Espectro Autista aos demais beneficiários do atendimento prioritário já beneficiados pela Lei nº 10.048/2000.

Sala das sessões, em 5 de setembro de 2017.

VICTOR MENDES
Deputado Federal
(PSD/MA)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO II DA UNIÃO

.....

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015](#)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. [Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015](#)

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

.....

.....

LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

.....

.....

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - (VETADO);

V - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista no País.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 10.063, DE 2018 (Do Sr. Ricardo Izar)

Altera a Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências, para obrigar a inserção do símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista nas placas que sinalizam o atendimento prioritário.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8483/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º

Parágrafo único. Os estabelecimentos públicos e privados deverão inserir o símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista nas placas que sinalizam o atendimento prioritário.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, considera a pessoa com Transtorno do Espectro Autista como deficiente para todos os efeitos legais. A presente proposição visa que os estabelecimentos públicos e privados incluam nas placas e avisos sinalizadores de atendimento prioritário o símbolo mundial da conscientização do autismo. A inserção do símbolo (uma fita colorida feita de peças de quebra cabeças) em placas e avisos sinalizadores de atendimento prioritário é uma forma de dar publicidade e efetivação aos direitos dos portadores do transtorno do espectro autista.

O atendimento prioritário para autistas é garantido em locais como supermercados, aeroportos, bancos, farmácias, bares, restaurantes, lojas em geral, filas de cinemas, teatros, repartições públicas, estacionamentos, assim como acontece com idosos, gestantes, pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, abrangidos pela Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000. Mais do que o símbolo na placa, o projeto visa auxiliar na conscientização da população sobre o tema, garantir o atendimento prioritário, fazer com que as pessoas conheçam e entendam o transtorno.

O autismo é uma condição do desenvolvimento neurológico caracterizado por alterações significativas na comunicação, interação social, além da presença de comportamentos repetitivos e estereotipados. O autista pode ter em seu comportamento hiperatividade, agressões, impulsividade, irritabilidade e repetição de ações e palavras, fatores que podem se manifestar de diferentes intensidades. Estima-se que o Brasil possua cerca de 3 milhões de pessoas com autismo, cerca de 150 mil casos por ano (1% dos nascidos).

Muitos autistas são hipersensíveis a estímulos de luz e sons, por isso, filas demoradas em locais muito claros e barulhentos podem se tornar experiências extremamente estressantes. Com este pequeno gesto, podemos amenizar um pouco as dificuldades dessas pessoas e de seus familiares na realização de tarefas do cotidiano.

Conhecendo a realidade destas pessoas que têm uma maneira diferente de ver o mundo e em nome delas, solicitamos o apoio para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2018.

Dep. Ricardo Izar

PP/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)*](#)

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

.....

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - (VETADO);

V - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista no País.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 10.744, DE 2018

(Do Sr. Mário Heringer)

Altera da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que "Institui a Política Nacional de Proteção da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o §3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990", para determinar o uso de símbolo próprio em placas e sinalizações indicativas de direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8483/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para determinar o uso de símbolo próprio em placas e sinalizações indicativas de direitos da pessoa com transtorno do espectro autista.

Art. 2º. O art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido de §3º, com a seguinte redação:

“Art. 1º.

.....

§ 3º Placas e outras sinalizações indicativas de direitos da pessoa com transtorno do espectro autista devem ser identificadas com símbolo próprio, unificado em todo o território nacional, na forma do Regulamento” (NR).

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei determina que os direitos da pessoa com transtorno do espectro autista expressos em placas e demais sinalizações sejam

representados por símbolo próprio que permita a identificação do autismo como deficiência.

Essa pequena alteração na chamada Lei do Autismo atende a uma importante demanda das famílias que costumam ser hostilizadas por pessoas que desconhecem os direitos do autista. São cotidianos os relatos de pais e mães de autistas que tiveram seus carros vandalizados após estacionarem em vaga especial ou foram insultados em filas preferenciais.

Para esses familiares, a implantação de uma sinalização própria e unificada em todo o território nacional evitaria esse tipo de constrangimento e afronta aos direitos de seus filhos, ao passo em que aumentaria o conhecimento e a conscientização geral sobre o transtorno e suas expressões.

Vale ressaltar que vários muitos Municípios brasileiros já adotaram a sinalização própria para o autismo e outros já possuem projetos de lei municipal tramitando nesse sentido.

Considerando a estimativa de mais de dois milhões de pessoas com transtorno do espectro autista no Brasil, entendemos que uma lei federal enfrentaria mais rápida e objetivamente o problema.

Pelo exposto, e certo de contar com a sensibilidade dos pares para tema tão sério e importante, peço apoio à aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2018.

Deputado **MÁRIO HERINGER**
PDT/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - (VETADO);

V - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista no País.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.292, DE 2019 (Do Sr. Alex Manente)

Dispõe sobre a inclusão do símbolo mundial da conscientização sobre o autismo ao lado do símbolo internacional de acesso (Pessoa com Deficiência)

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8483/2017.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 13.652, de 13 de abril de 2018 (Institui o Dia Nacional de Conscientização sobre o Autismo), passa a vigorar acrescido dos parágrafos primeiro e segundo:

“§ 1º Torna obrigatória a inclusão do símbolo mundial da conscientização sobre o autismo ao lado do símbolo internacional de acesso (Pessoa com Deficiência) em todos os casos previstos em lei.

§ 2º O autismo poderá ser comprovado com relatório conciso emitido por médico assistente no prazo de cinco anos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 18 de dezembro de 2007, a Organização das Nações Unidas criou o Dia Mundial do Autismo, celebrado anualmente em 2 de abril, para a conscientização acerca dessa questão.

Assim, conquanto os autistas gozem de iguais direitos das pessoas com deficiência, por expressa previsão Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, em seu previsto no artigo 1º, parágrafo 2º: *A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.*

O presente Projeto de Lei visa assegurar ostensivamente os direitos dos autistas de forma a conscientizar os cidadãos da importância da questão.

O símbolo mundial da conscientização sobre o autismo atualmente é uma fita com quebra-cabeças coloridas.

Por fim, importante acrescentar que o autismo poderá ser comprovado com relatório conciso (resumido, breve) emitido por médico assistente que acompanha o paciente.

A indicação do prazo de cinco anos tem como objetivo evitar que regulamentação imponha prazo curto de validade do relatório médico, evitando assim dificuldade para o exercício pleno de seus direitos pelo autista.

Portanto, esperamos a compreensão e solidariedade dos membros do Poder Legislativo para a aprovação deste projeto, pois promove os direitos fundamentais da pessoa.

Sala das Sessões, 12 de março de 2019

Deputado Alex Manente
PPS/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 13.652, DE 13 DE ABRIL DE 2018

Institui o Dia Nacional de Conscientização sobre o Autismo.

A PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional de Conscientização sobre o Autismo, a ser celebrado anualmente no dia 2 de abril.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de abril de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA

Gustavo do Vale Rocha

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - (VETADO);

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.624, DE 2019

(Do Sr. Gilberto Abramo)

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que trata do atendimento prioritário nos lugares que especifica, para assegurar essa garantia à pessoa com transtorno do espectro autista.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8483/2017.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 1º da Lei no 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

Parágrafo único. Os estabelecimentos públicos e privados mencionados nesta Lei deverão identificar a prioridade devida às pessoas com Transtorno do Espectro Autista por meio do uso de sinal que mostre a fita colorida, símbolo mundial referente a essa condição. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Transtorno do Espectro Autista (TEA), mais conhecido como autismo, é um Transtorno Global do Desenvolvimento que acarreta modificações importantes na capacidade de comunicação, na interação social e no comportamento da pessoa por ele acometida. A todos que têm esse transtorno são assegurados os direitos da pessoa com deficiência, conforme determina a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Por seu turno, a Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, regulamenta o acesso ao atendimento prioritário nas repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos, bem como dispõe sobre a reserva de assentos nos transportes coletivos. De acordo com a lei, tais garantias são dirigidas às pessoas com deficiência, idosas, gestantes, lactantes, obesas ou com crianças de colo.

É comum se ver nos locais mencionados a devida sinalização sobre quem tem direito a esses assentos e, ainda, ao atendimento prioritário. Não há, entretanto, o uso de sinal que demonstre à pessoa com transtorno do espectro autista que esse direito também se destina a ela.

Em razão disso, vários estados e municípios estão adotando leis para estabelecer o uso do laço colorido, também conhecido como laço quebra-cabeça como indicador dessas garantias. O laço colorido é o símbolo mundial da conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista.

A fim de uniformizar o direito dessas pessoas em todo o País, apresentamos este projeto de lei, cujo objetivo é garantir a sinalização nesses espaços de frequência pública por meio do uso do laço.

Sabemos que ele será uma marca de que a pessoa com TEA é reconhecida, pode acessar seus direitos e é bem-vinda naqueles locais.

Em razão do exposto, peço o apoio de todas e todos para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, 20 de março de 2019.

Deputado GILBERTO ABRAMO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)*](#)

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

.....

.....

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - (VETADO);

V - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.810, DE 2019

(Do Sr. Guilherme Mussi)

Altera a Lei nº 10.048 de 8 de novembro de 2000 para tornar obrigatória a inserção dos símbolos ou descrições de deficiências física, auditiva, visual, mental, múltipla, Síndrome de Down, Transtorno do Espectro Autista e mobilidade reduzida nas placas de atendimento prioritário nos estabelecimentos públicos e privados que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-10063/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objeto obrigar os estabelecimentos públicos e privados de que trata a Lei nº 10.048 de 8 de novembro de 2000 à inserção dos símbolos ou descrições de deficiências que especifica em placas de atendimento prioritário.

Art. 2º A Lei nº 10.048 de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 5º-A:

“Art. 5º-A. Os estabelecimentos públicos e privados de que trata esta Lei ficam obrigados a inserirem em placas de atendimento prioritário ostensivamente apresentadas ao público em geral símbolos ou descrições de deficiências física, auditiva, visual, mental, múltipla, Síndrome de Down, Transtorno do Espectro Autista e de mobilidade reduzida.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, as pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos têm direito a atendimento prioritário. Segundo esta Lei, as repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos, incluindo todas as instituições financeiras, estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário a elas por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato.

Por força desta Lei, sob pena de multa ou penalidades administrativas, as empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo devem reservar assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo. Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, devem obediência a normas de construção, para efeito de licenciamento de edificação, baixadas por autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

Referida Lei já prestou grande serviço à sociedade brasileira. Percebe-se, em grande número de localidades, placas de atendimento prioritário a pessoas com deficiência, a idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, a gestantes, a lactantes, a pessoas com crianças de colo e a obesos. Parece-nos, no entanto, que podemos aperfeiçoar mencionado diploma legal, avançando um pouco mais, especificando novas obrigações a estes estabelecimentos, o que faço inspirado em iniciativa tomada pelo Deputado Estadual Delegado Olim, de meu Partido, perante a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Trata-se, pois, de acréscimo legal visando, de modo consentâneo com outros diplomas legais protetivos dos direitos em questão, à inserção nas placas de atendimento prioritário dos serviços de que trata a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, os símbolos ou a descrição das deficiências física, auditiva, visual, mental, múltipla, Síndrome de Down, Transtorno do Espectro Autista e da mobilidade reduzida, como modo de aprofundar a proteção legal já deferida às pessoas com deficiências em geral e àquelas com mobilidade reduzida.

Acreditando tratar-se de medida de equidade social, deste modo, apresento o presente projeto com o objetivo de estender a todo o País o aperfeiçoamento legal proposto perante a Assembleia Legislativa de São Paulo por meio das alterações ora

sugeridas na Lei federal 10.048, de 2000, razão pela qual espero o apoio dos Membros da Casa em sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, 27 de março de 2019.

GUILHERME MUSSI
Deputado Federal – PP/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000

Dá prioridade de atendimento às pessoas que
específica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 5º Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 6º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

I - no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica.

II - no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículos sem as condições previstas nos arts. 3º e 5º.

III - no caso das instituições financeiras, às penalidades previstas no art. 44, incisos I, II e III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de novembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Alcides Lopes Tápias

Martus Tavares

PROJETO DE LEI N.º 2.005, DE 2019

(Do Sr. Juninho do Pneu)

Dispõe do atendimento preferencial às pessoas com Autismo nos estabelecimentos públicos e privados.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8483/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei visa priorizar os atendimentos em estabelecimentos públicos e privados e serem preferenciais e prioritários às pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA).

Art. 2º. Acrescenta a Lei 12.764, de 17 de fevereiro de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, visando dispor de atendimento preferencial às pessoas com Autismo nos estabelecimentos.

Art. 3º. O artigo da Lei 12.764, de 17 de fevereiro de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

Art.03º
.....

V) – acesso preferencial e prioritário no atendimento em estabelecimentos públicos e privados, inclusive nos assento especiais do transporte coletivo.”(NR)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa incluir atendimentos preferenciais e prioritários às pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA).

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) envolve diversas patologias que prejudicam o desenvolvimento neurológico e apresentam três características: dificuldade de socialização, de comunicação e comportamentos repetitivos. Essas síndromes apresentam escalas de severidade e de prejuízos diversas.

É de extrema importância que os Autistas tenham atendimento preferencial, pois muito das vezes a demora das filas possibilita certa dificuldade na espera nos bancos, supermercados, shopping, farmácias, cinema ou qualquer outro ambiente propício.

Dentre tais transtornos, o autismo é o que acomete mais os meninos e caracteriza-se, especialmente, pela inabilidade na interação social, como dificuldade em fazer amigos, em expressar emoções, podendo não responder a contato visual ou evita-lo; dificuldade de comunicação eficiente e comprometimento da compreensão, além de prejuízos comportamentais, como movimentos repetitivos e diversas manias.

É sabido que a pontualidade nos horários de maior fluxo de pessoas nos centros comerciais, supermercados e até mesmo nos bancos podem ser demasiadamente uma demora excessiva a estes pacientes.

Não faz muito tempo, o autismo era considerado uma condição rara, que atingia uma em cada 2 mil crianças. Hoje, as pesquisas mostram que uma em cada cem crianças (algumas pesquisas indicam que o transtorno é ainda mais frequente) pode ser diagnosticada com algum grau do espectro, que afeta mais os meninos do que as meninas. Em geral, o transtorno se instala nos três primeiros anos de vida, quando os neurônios que coordenam a comunicação e os relacionamentos sociais deixam de formar as conexões necessárias.

Um transtorno no desenvolvimento do cérebro que afeta cerca de 70 milhões de pessoas em todo o mundo. Criado em 2007 pela Organização das Nações Unidas (ONU), a data tem o intuito de alertar as sociedades e seus governantes sobre a doença, a fim derrubar preconceitos e esclarecer a população sobre os Transtornos de Espectro Autista (TEA).

Embora não existam dados oficiais sobre a prevalência do transtorno no país, a Organização Mundial da Saúde (OMS), a partir de estudos internacionais, estima que existam 2 milhões de autistas no Brasil.

A comunidade médica esclarece que o portador de autismo sofre de um distúrbio incurável, mas especialmente naqueles com grau leve, os sintomas podem ser substancialmente reduzidos caso recebam o tratamento adequado o mais cedo possível, proporcionando-lhe condições de conduzir a vida de forma mais próxima da normalidade.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Comissões, 03 de abril de 2019.

Deputado **JUNINHO DO PNEU**

DEM/RJ

PROJETO DE LEI N.º 4.716, DE 2019

(Do Sr. David Soares)

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 acrescentando dispositivos que obrigam a inserção do símbolo mundial da conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista - TEA nas placas de atendimento prioritário.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-8483/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta à Lei nº 10.048 de 8 de novembro de 2000, dispositivos que obrigam a inserção do símbolo mundial da conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista – TEA nas placas de atendimento prioritário.

Art. 2º A Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º As pessoas com deficiência, os autistas, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as

peessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

.....

Art.3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência, autistas e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art.3º-A As entidades da Administração Pública Direta e Indireta, de qualquer dos entes da Federação, as empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e estabelecimentos privados, ficam obrigados a inserir nas placas de atendimento prioritário a “fita quebra-cabeça” que é o símbolo mundial da conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Parágrafo único. Entende-se por estabelecimentos privados:

- I – supermercados;
- II – bancos;
- III – farmácias;
- IV – bares;
- V – restaurantes;
- VI – lojas em geral;
- VII – similares.

.....

Art.6º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

I – no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica;

II – no caso de empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículos sem as condições previstas nos arts. 3º e 5º;

III – no caso das instituições financeiras, às penalidades previstas no art. 44, incisos I, II e III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.;

IV – no caso dos estabelecimentos privados de que trata o art. 3º-A, são previstas as seguintes penalidades:

- a) advertência;
- b) lavratura de auto de infração e imposição de multa, conforme legislação do local da infração, em caso de reincidência;
- c) suspensão do Alvará de Licenciamento do estabelecimento, na terceira reincidência, até o cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. As penalidades de que trata os incisos I a III deste artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.

.....” (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 4º A presente Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Trata o presente Projeto de Lei em tornar obrigatória a inserção do símbolo mundial da conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista - TEA nas placas de atendimento prioritário e a prever penalidades em caso de descumprimento.

De acordo com dados da ONU, um em cada 68 indivíduos apresenta algum transtorno do chamado “espectro autista” (TEA). O autismo é uma condição neurológica que compromete todo o comportamento social do indivíduo, bem como a sua forma de comunicação, que em muitos casos não é verbal. A incidência cresce gradativamente e afeta milhões de pessoas no mundo inteiro.

No Brasil, de acordo com dados do Ministério da Saúde, existem mais de dois milhões de pessoas com o Transtorno do Espectro Autista. Segundo a Agência Câmara Notícias em recente matéria divulgada em 17/07/2019, a criação de um disque-denúncia para relato de casos de discriminação está se concretizando nesta Casa. Tramita, em caráter de urgência, o projeto de lei que obriga o poder público a oferecer o canal. A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência aprovou o PL em junho. O disque-denúncia será gratuito e disponibilizado em âmbito nacional.

No tocante ao tema do presente projeto de lei, diversas cidades brasileiras estão aderindo ao movimento de incluir o símbolo do autismo nas placas de atendimento preferencial. Em todas elas, leis criadas por vereadores e aprovadas pelos legislativos locais foram sancionadas por seus prefeitos. Em rápida pesquisa, constatamos que Manaus/AM, Rio de Janeiro/RJ, Rio Branco/AC, Palmas/TO e várias outras já possuem lei neste mesmo sentido.

A sociedade brasileira já aderiu ao movimento de inclusão do autista. Assim, torna-se imperioso a uniformização da legislação pertinente ao tema em todo território nacional para garantir a sinalização do laço colorido priorizando seu atendimento.

Diante do exposto, certo do mérito da proposição, solicito o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2019.

Deputado David Soares

DEM/SP

ANEXO I

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000

Dá prioridade de atendimento às pessoas que
especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)*](#)

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinada a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

Art. 5º Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 6º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

I - no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica.

II - no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículos sem as condições previstas nos arts. 3º e 5º.

III - no caso das instituições financeiras, às penalidades previstas no art. 44, incisos I, II e III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de novembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Alcides Lopes Tápias

Martus Tavares

PROJETO DE LEI N.º 4.723, DE 2019

(Do Sr. Franco Cartafina)

Altera a Lei nº 10.048, de 08 de Novembro de 2000, que "Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências", para obrigar o atendimento preferencial às pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4716/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, que dispõe sobre a prioridade de atendimento às pessoas que especifica, para obrigar o atendimento preferencial às pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 2º. O arts. 1º e 3º da Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo, as pessoas portadoras do transtorno de espectro autista e

acompanhantes e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei”. (NR)

.....

“Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência, pessoas portadoras do transtorno de espectro autista e acompanhantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo”. (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é um distúrbio neurológico que afeta o funcionamento do cérebro e possui três características fundamentais, que podem ou não manifestar-se em conjunto: dificuldade de socialização, dificuldade de comunicação e padrão de comportamento restritivo e repetitivo.

O TEA começa na infância e tende a persistir na adolescência e na idade adulta. Na maioria dos casos, as condições são aparentes durante os primeiros cinco anos de vida. Indivíduos com transtorno do espectro autista frequentemente apresentam outras condições concomitantes, incluindo epilepsia, depressão, ansiedade e transtorno de déficit de atenção e hiperatividade (TDAH).

O TEA envolve situações e apresentações muito diferentes umas das outras, numa gradação que vai da mais leve a mais grave. Assim, ainda que alguns portadores possam viver de forma independente, outros possuem certas incapacidades e necessitam de cuidados e apoio ao longo da vida.

Embora não existam dados oficiais sobre as pessoas com transtorno do espectro autista, estima-se que setenta milhões de pessoas no mundo tenham esse distúrbio, sendo dois milhões delas no Brasil. Recentemente, o Congresso Nacional deu um importante passo ao aprovar o Projeto de Lei nº 6575/2016, que deu origem a Lei Ordinária nº 13.861/2019, e obriga o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) a inserir no Censo 2020 perguntas sobre o autismo. Com isso, será possível saber quantas pessoas no Brasil apresentam esse transtorno e como elas estão distribuídas pelo território.

Além da importância da família em promover o desenvolvimento da comunicação, da interação social e do afeto, um papel que merece atenção é o do educador e da instituição de ensino, tendo responsabilidade em inserir a pessoa com autismo na sociedade, para que esta possa interagir da forma mais próxima do normal possível.

Apesar dos avanços conquistados, muito ainda precisa ser feito. O presente Projeto de Lei busca fornecer algo que já deveria estar em voga: o atendimento preferencial às pessoas com Transtorno do Espectro Autista. A proposição vai além e defende que as empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos para pessoas portadoras do TEA e os respectivos acompanhantes.

A busca por maior inclusão dos autistas na sociedade é fundamental, mas muitas vezes a dificuldade de comunicação e relacionamento social promove isolamento, estresse e desconforto para essas pessoas. As limitações que o transtorno provoca devem ser respeitadas e, por isso, as alterações promovidas na Lei nº 10.048/2000 pretendem possibilitar, de forma adequada, uma melhor interação entre o sujeito portador do TEA e o ambiente em que ele se encontra.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2019.

Deputado FRANCO CARTAFINA
Progressistas/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)*](#)

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinada a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

Art. 5º Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 6º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

I - no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica.

II - no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículos sem as condições previstas nos arts. 3º e 5º.

III - no caso das instituições financeiras, às penalidades previstas no art. 44, incisos I, II e III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de novembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Alcides Lopes Tápias

Martus Tavares

LEI Nº 13.861, DE 18 DE JULHO DE 2019

Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para incluir as especificidades inerentes ao transtorno do espectro autista nos censos demográficos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 17.

Parágrafo único. Os censos demográficos realizados a partir de 2019 incluirão as especificidades inerentes ao transtorno do espectro autista, em consonância com o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de julho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Luiz Pontel de Souza

PROJETO DE LEI N.º 4.600, DE 2020 **(Do Sr. Ney Leprevost)**

Altera a Lei nº 10.048 de 08 de novembro de 2000, para dispor sobre a utilização do Símbolo Mundial de Conscientização do Transtorno do Espectro Autista nas sinalizações de atendimento prioritário.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-10063/2018.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º /2020

Altera a Lei nº 10.048 de 08 de novembro de 2000, para dispor sobre a utilização do Símbolo Mundial de Conscientização do Transtorno do Espectro Autista nas sinalizações de atendimento prioritário.

Art. 1º Insere o parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 10.048 de 08 de novembro de 2000, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Os estabelecimentos públicos e privados deverão inserir o símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista nas placas que sinalizam o atendimento prioritário.” (NR)

Art. 2º Os estabelecimentos terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem à presente Lei, contados de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 11 de setembro de 2020.

NEY LEPREVOST
Deputado Federal/PSD

CÂMARA DOS DEPUTADOS - PALÁCIO DO CONGRESSO NACIONAL

Praça dos Três Poderes Brasília/DF - CEP 70160-90 - Gabinete nº 221

(61) 3215-5221 – dep.neyleprevost@camara.leg.br

Apresentação: 16/09/2020 13:58 - Mesa

PL n.4600/2020

Documento eletrônico assinado por Ney Leprevost (PSD/PR), através do ponto SDR_56456, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição do desenvolvimento neurológico, caracterizado por uma alteração da comunicação social e pela presença de comportamentos repetitivos e estereotipados.

O autista pode ter em seu comportamento hiperatividade, impulsividade, irritabilidade, repetição de palavras e de ações.

As pessoas com TEA, podem ser afetadas com diferentes intensidades. Hoje são diagnosticados mais de cento e cinquenta mil casos de autismo por ano. Geralmente, não é muito fácil reconhecer um autista por características comportamentais, apenas olhando com atenção percebe-se a falta de interesse sobre assuntos que acontecem ou de quais se falam ao redor.

As características físicas são imperceptíveis, podendo ser confundidos com pessoas tímidas.

Além destes motivos, a apresentação do presente Projeto de Lei teve como motivação a aprovação do PL nº 315/2017, pela Câmara Municipal de São Paulo, que também dispõe sobre a presente obrigação.

Sendo assim, solicitamos e esperamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000

Dá prioridade de atendimento às pessoas que
 especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinada a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

Art. 5º Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência.

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.788, DE 2021
(Da Sra. Marília Arraes)

Altera a Lei nº 12.764, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para dispor sobre sinalização de uso e prioridade.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1292/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. MARÍLIA ARRAES)

Altera a Lei nº 12.764, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para dispor sobre sinalização de uso e prioridade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista”, para dispor sobre sinalização de uso e prioridade.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 12.764, de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 1º

.....

§ 4º Nos casos em que seja obrigatória a colocação do Símbolo Internacional de Acesso, previsto na Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985, deverá também ser colocado, em condição similar de visibilidade, o símbolo a que se refere o § 3º deste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.405, de 2012, instituiu o Símbolo Internacional de Acesso para indicação de uso ou prioridade de uso por parte de pessoas com deficiência. O símbolo é hoje amplamente conhecido e consiste em uma pessoa sobre cadeira de rodas. É utilizado para indicar desde vagas de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marília Arraes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213098451200>



estacionamento exclusivas a filas prioritárias nos mais variados tipos de estabelecimentos.

O símbolo em questão, para muitas pessoas, evoca a ideia de determinado tipo de deficiência, qual seja, a associada à motricidade. Essa percepção, infelizmente, tem causado prejuízos a pessoas com outras deficiências, nem sempre tão evidentes, mormente às com transtorno do espectro autista.

Esses inconvenientes são frequentes, por exemplo, no transporte público urbano. Por não serem capazes de observar e identificar deficiências cognitivas, tanto usuários como motoristas não respeitam as prioridades previstas e coíbem o exercício dos direitos instituídos.

É necessário, portanto, tomarmos iniciativa para melhorar a compressão da população acerca das necessidades e dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista. Entendemos que a colocação da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, junto ao Símbolo Internacional de Acesso, irá contribuir para o maior respeito aos direitos instituídos.

Diante do exposto, roga-se o apoio desta Casa a esta iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada **MARÍLIA ARRAES**
PT/PE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marília Arraes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213098451200>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

§ 3º Os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, poderão valer-se da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, para identificar a prioridade devida às pessoas com transtorno do espectro autista. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.977, de 8/1/2020](#))

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - (VETADO);

V - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista no País.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

LEI Nº 7.405, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1985

Torna obrigatória a colocação do "Símbolo Internacional de Acesso" em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a colocação, de forma visível, do "Símbolo Internacional de Acesso", em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, e em todos os serviços que forem postos à sua disposição ou que possibilitem o seu uso.

Art. 2º Só é permitida a colocação do símbolo em edificações:

I - que ofereçam condições de acesso natural ou por meio de rampas construídas com as especificações contidas nesta Lei;

II - cujas formas de acesso e circulação não estejam impedidas aos deficientes em cadeira de rodas ou aparelhos ortopédicos em virtude da existência de degraus, soleiras e demais obstáculos que dificultem sua locomoção;

III - que tenham porta de entrada com largura mínima de 90cm (noventa centímetros);

IV - que tenham corredores ou passagens com largura mínima de 120cm (cento e vinte centímetros);

V - que tenham elevador cuja largura da porta seja, no mínimo, de 100cm (cem centímetros); e

VI - que tenham sanitários apropriados ao uso do deficiente.

PROJETO DE LEI N.º 1.073, DE 2022 (Do Sr. Alexandre Frota)

Obriga a todos os órgãos públicos e empresas privadas a darem preferência em filas para acompanhante e portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2005/2019.



PROJETO DE LEI Nº DE 2022

(Deputado Alexandre Frota)

Obriga a todos os órgãos públicos e empresas privadas a darem preferência em filas para acompanhante e portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º Os órgãos públicos e empresas privadas ficam obrigados a dar preferência nas filas para acompanhantes e portadores de Transtorno do Espectro Autista. (TEA)

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

Dar preferência para os acompanhantes de pessoas que possuem o Transtorno do Espectro Autista é uma medida de justiça para com os portadores deste transtorno.

O autismo pode manifestar-se desde os primeiros dias de vida, mas é mais comum que os pais relatem um período de normalidade antes dos primeiros sintomas. Quando a suspeita acontece enquanto a criança ainda é pequena, o que chama a atenção dos responsáveis é que o bebê é excessivamente calmo ou sonolento. Ele também pode chorar sem consolo durante longos períodos de tempo. Outra queixa é que não gosta de colo ou rejeita o aconchego dos pais.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223223875500>





A dificuldade de sociabilização é pautada pela incapacidade de compartilhar sentimentos, gostos e emoções, assim como pela dificuldade na discriminação entre diferentes pessoas. Essa é uma das características que podem gerar mais dúvida para os pais, visto que a criança com autismo pode aparentar ser muito afetiva, abraçando e beijando pessoas.

Na realidade, a postura é adotada indiscriminadamente, pois a criança não diferencia os momentos ou os indivíduos. Ou seja, o padrão é repetitivo e não contém nenhuma troca de carinho real.

Outra característica é a ausência de respostas para as emoções de outras pessoas, assim como a falta de modulação do comportamento de acordo com o ambiente ou o contexto. Assim, as crianças autistas não entendem como se estabelecem as relações de amizade e de amor e muitas vezes demonstram apatia para lidar com outros indivíduos.

Como demonstrado o autismo pode causar dificuldades de sociabilização do portador, portanto para a sua proteção e de seu acompanhante, quanto menor o tempo gasto em filas se faz necessário, para que diminua o contato com pessoas que não lhe são familiar, porém a avaliação deve ser sempre realizada por responsável próximo do portador do transtorno.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de abril de 2022

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223223875500>



PROJETO DE LEI N.º 405, DE 2023

(Do Sr. Murillo Gouvea)

Dispõe sobre a inclusão do símbolo do autismo nas placas e demais identificações de filas e espaços preferenciais para check-in, embarque, assentos e outros referentes à aviação comercial.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-10063/2018.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Murillo Gouvea - UNIÃO/RJ

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2023.

Dispõe sobre a inclusão do símbolo do autismo nas placas e demais identificações de filas e espaços preferenciais para check-in, embarque, assentos e outros referentes à aviação comercial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei visa incluir o símbolo do autismo - “fita quebra-cabeça”, nas placas e demais identificações de filas e espaços preferenciais para check-in, embarque e assentos preferenciais em todos aviões comerciais no âmbito do território nacional.

Art. 2º Os assentos preferenciais dos aviões comerciais no âmbito nacional deverão estar destacados com adesivos ou placas de assentos preferenciais e incluir nesses o símbolo do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:

A proposta visa uma maior inclusão e facilidade de locomoção para as pessoas com o Transtorno do Espectro Autista no âmbito dos aeroportos e durante os voos. “O autismo é uma síndrome que manifesta um déficit no desenvolvimento da comunicação verbal e não verbal, da socialização e comportamento”. Diferentemente de outras síndromes, o autismo raramente apresenta manifestações físicas evidentes, nem sempre são perceptíveis a olhos não treinados, sobretudo quando se trata de crianças.

Dessa forma, ainda que o autista seja pessoa com deficiência para todos os fins legais, nos termos do art. 1º, §1º, da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, sua identificação externa é praticamente impossível para pessoas leigas. Ademais, a viagem aérea tende sempre a ser uma situação de muito estresse e ansiedade. Isso porque ela o obriga a enfrentar uma série de dificuldades inabituais ao mesmo tempo, para as quais o seu cérebro especial não se encontra devidamente formatado: estar fora de ambiente rotineiro, controlar sua agitação física, enfrentar estímulos sensoriais incomuns, como mudanças de pressão, barulhos ou luzes, manter-se sentado em espaço pequeno, com muitas pessoas ao redor. Quanto maiores o estresse e a ansiedade, maiores as possibilidades de a pessoa com autismo responder com descontrole emocional, tornando-se ainda mais agitada, barulhenta e, até mesmo, agressiva. Por tudo isso, quanto mais cedo se fizer o desembarque de passageiro autista, tanto menores os incômodos para ele próprio e para os demais passageiros, e tanto menor o risco de crises emocionais. Daí a necessidade de dispositivo que normatize o desembarque prioritário de passageiro autista.

A inclusão do símbolo do autismo entre as condições preferenciais serve tanto para reduzir as hostilidades contra os autistas e seus acompanhantes, como para ampliar o conhecimento geral a respeito da síndrome, seus portadores e seus direitos. E Sendo sensível à causa do autismo, estou apresentando um projeto de lei com o objetivo de transformar em Lei Federal a obrigação de inclusão da simbologia do autismo - “fita quebra-cabeça”, nas sinalizações de preferência relativas às pessoas com necessidades especiais nas filas dos aeroportos para check-in, embarque e assentos preferenciais em todos aviões comerciais no âmbito do território nacional.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Comissões, 09 de fevereiro de 2023.

Deputado MURILLO GOUVEA/RJ

Apresentação: 09/02/2023 12:11:12.163 - MESA

PL n.405/2023



PROJETO DE LEI N.º 1.637, DE 2023

(Do Sr. Jonas Donizette)

Dispõe sobre o dever de inserção do símbolo mundial da conscientização sobre o Transtorno espectro autista - TEA nas placas de atendimento prioritário, nos estabelecimentos públicos e privados de todo o país.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-10063/2018.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Dispõe sobre o dever de inserção do símbolo mundial da conscientização sobre o Transtorno espectro autista - TEA nas placas de atendimento prioritário, nos estabelecimentos públicos e privados de todo o país.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizam atendimento prioritário devem inserir nas placas que sinalizam esse tipo de atendimento a “fita quebra-cabeça”, símbolo mundial da conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o estabelecimento infrator às penalidades previstas no art. 6º da Lei 10.048, de 8 de novembro de 2000.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O autismo é uma síndrome que raramente apresenta manifestações físicas evidentes e muitas vezes passa despercebido até mesmo a profissionais da área da saúde e educação.

O atendimento prioritário foi criado no Brasil com a Lei Federal 10.048 de 2000. A norma determina que pessoas com deficiência, idosos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e obesos tenham prioridade em serviços públicos.



Apesar da prioridade no atendimento estar prevista em Lei, já que o autismo é inserido como deficiência, poucas pessoas sabem sobre essa preferência, uma vez que o símbolo do autismo raramente é colocado nas placas de prioridade.

A ausência do sinal gera desconforto nas pessoas com autismo ou nas pessoas que os acompanham, que muitas vezes recebem olhares de reprovação nas filas, isso, quando não são questionadas pelas demais pessoas nas filas sobre seu direito à prioridade.

Os autistas tem muita dificuldade de esperar, ainda mais em locais monótonos como nas filas. O que torna a existência nesses locais, como um gatilho às crises.

O símbolo do Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma fita com estampa que remete a um quebra-cabeça, a peça simboliza a diversidade das pessoas que convivem com o autismo e é utilizada para demonstrar apoio à causa e informar a sociedade sobre os direitos destas pessoas.

Apesar do direito a prioridade já ser garantido em Lei é necessária a obrigação da inclusão do símbolo do autismo junto aos demais símbolos de atendimento prioritário, para que haja uma maior conscientização a respeito da existência dessa prioridade.

A ausência do símbolo gera dúvida às pessoas sobre se naquele estabelecimento ela teria ou não preferência, passa a ideia do direito a prioridade ser uma discricionariedade do estabelecimento que a seu critério estabelecerá quem teria prioridade.

A falta do símbolo gera também um abismo entre pessoas com algum grau de instrução que sabem sobre a existência da prioridade em Lei e pessoas sem instrução que teriam direito ao atendimento preferencial e simplesmente não demandam por entender que se não está contido naquela placa é porque naquela fila não o aceitará como preferencial.

Em razão da importância social da matéria, pedimos aos nobres Pares o apoio necessário para sua aprovação.



Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JONAS DONIZETTE



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.048, DE 8 DE
NOVEMBRO DE 2000
Art. 6º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200011-08;10048>

PROJETO DE LEI N.º 1.654, DE 2024 **(Do Sr. Murilo Galdino)**

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para estender o benefício de reserva de assento nos transportes coletivos para o acompanhante da pessoa com transtorno do espectro autista.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4723/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. MURILO GALDINO)

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para estender o benefício de reserva de assento nos transportes coletivos para o acompanhante da pessoa com transtorno do espectro autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para estender o benefício de reserva de assento nos transportes coletivos para o acompanhante da pessoa com transtorno do espectro autista.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 10.048, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, às pessoas com deficiência, às pessoas com transtorno do espectro autista e seus acompanhantes, às pessoas idosas, às gestantes, às lactantes, às pessoas com criança de colo e às pessoas com mobilidade reduzida.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Felizmente, nossa sociedade vem reconhecendo a existência do transtorno do espectro autista e os desafios impostos aos cuidadores das pessoas com esse distúrbio. Este Congresso Nacional, sensível ao tema, vem aperfeiçoando a legislação, em especial aquela relacionada a acessibilidade e inclusão, para acomodar as demandas dessa parcela da população.



A presente proposta avança nesse sentido. A elogiável alteração promovida pela Lei nº 14.626, de 19 de julho de 2023, incluiu as pessoas com transtorno do espectro autista no rol de beneficiados pela reserva de assentos no transporte coletivo. Contudo, essas pessoas, pela natureza do transtorno, frequentemente precisam da presença permanente de um acompanhante, geralmente a mãe ou o pai. Alguns apresentam dificuldades mais acentuadas, com maiores comprometimentos, têm pouca habilidade de comunicação, comprometimento na fala e dificuldade para se expressar e interagir, demandando, necessariamente, ajuda de um mediador.

Dessa forma, a reserva de assentos também para seus responsáveis pode ajudar a garantir mais atenção e segurança às pessoas com transtorno do espectro autista. A presença próxima de um rosto familiar pode ser determinante para que a pessoa com transtorno do espectro autista consiga lidar com o ambiente do transporte coletivo.

Pelo exposto, rogo aos nobres Pares apoio para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado MURILO GALDINO

2024-4012



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 10.048, DE 8
DE NOVEMBRO DE
2000**<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000-11-08;10048>**PROJETO DE LEI N.º 3.376, DE 2024**
(Do Sr. Dr. Fernando Máximo)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão da "fita quebra-cabeça", símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista, nas placas de sinalização de atendimento prioritário em estabelecimentos privados e veículos de transporte coletivo de passageiros, e dá outras providências."

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-10063/2018.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(DO SR. DR. FERNANDO MÁXIMO)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão da "fita quebra-cabeça", símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista, nas placas de sinalização de atendimento prioritário em estabelecimentos privados e veículos de transporte coletivo de passageiros, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos privados em todo o território nacional e os veículos de transporte coletivo de passageiros deverão afixar a "fita quebra-cabeça", símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista (TEA), nas placas que sinalizam o atendimento às prioridades legais.

§ 1º A "fita quebra-cabeça" deverá ser afixada de forma visível e legível nas placas de sinalização, em tamanho proporcional ao das demais informações contidas.

§ 2º Os estabelecimentos privados e os operadores de transporte coletivo de passageiros deverão providenciar a afixação da "fita quebra-cabeça" no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

- I.** Advertência, quando da primeira autuação da infração;
- II.** Multa, quando da segunda autuação da infração.

§ 1º A multa prevista no inciso II do caput deste artigo será fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), graduada de acordo com o porte do estabelecimento e o grau de reincidência.



§ 2º A multa será atualizada anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado no exercício anterior.

§ 3º Para as operadoras de transporte coletivo de passageiros, a multa será fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 4º A reincidência será configurada no prazo de até 6 (seis) meses da data da notificação da primeira infração.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é um distúrbio neurobiológico que afeta o desenvolvimento do cérebro, impactando a comunicação e a interação social. Estima-se que, no Brasil, 2 milhões de pessoas sejam portadoras de TEA, de acordo com dados da Associação Brasileira de Autismo (ABRA).

Assim sendo, é crucial reconhecer que as pessoas com Transtorno do Espectro Autista enfrentam desafios significativos em sua interação com o ambiente social, muitas vezes devidos à falta de compreensão e inclusão por parte da sociedade. A inserção do símbolo do TEA nas placas que indicam prioridades legais em estabelecimentos privados e transportes coletivos é uma medida simples, porém eficaz, para promover a conscientização e a inclusão social em diversos contextos do dia a dia.

Apesar da crescente conscientização sobre o TEA, ainda persistem diversos desafios para a inclusão social das pessoas com essa condição. Um desses desafios é a dificuldade de identificação pessoal e atendimento prioritário em estabelecimentos privados e em veículos de transporte coletivo.

Neste contexto, o presente Projeto de Lei visa estabelecer a obrigatoriedade de inserção da “fita quebra-cabeça”, símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista (TEA), nas placas que sinalizam as prioridades legais em estabelecimentos privados e veículos de transporte coletivo em todo o território nacional.

A "fita quebra-cabeça" foi escolhida como símbolo mundial da conscientização do TEA por representar a diversidade e a complexidade do espectro autista. Sua inclusão nas placas de sinalização de atendimento prioritário contribuirá para a melhor identificação das pessoas com TEA e facilitará o acesso aos seus direitos.

Ao adotar essa medida em nível nacional, estamos reconhecendo a importância de garantir o acesso e a inclusão das pessoas com TEA, bem como incentivando a sociedade a ser mais receptiva e solidária com essa comunidade. A presença visível do símbolo do TEA em locais públicos e privados pode contribuir para reduzir o estigma e a discriminação enfrentados por cidadãos com esse transtorno, além de facilitar a identificação e compreensão por parte do público em geral.



Além disso, ao estabelecer penalidades para o descumprimento da lei, estamos reforçando a importância do cumprimento dessas diretrizes e incentivando a adoção de práticas inclusivas por parte dos estabelecimentos privados e operadores de transporte coletivo em todo o país.

Outrossim, a presente Lei visa promover a inclusão social das pessoas com TEA, combatendo a discriminação e o preconceito. Acreditamos que a medida trará benefícios concretos para a vida de milhões de brasileiras e brasileiros.

Portanto, a aprovação deste Projeto de Lei representa um passo significativo na promoção da conscientização e inclusão das pessoas com Transtorno do Espectro Autista em âmbito nacional, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e acolhedora para todos os seus cidadãos.

Em face do exposto, peço a meus nobres Pares o apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado Dr. Fernando Máximo
(União Brasil/RO)



PROJETO DE LEI N.º 4.179, DE 2024

(Do Sr. Pastor Gil)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para estabelecer a obrigatoriedade da inserção do símbolo mundial de conscientização do Transtorno do Espectro Autista (TEA) entre as placas de atendimento prioritário em estabelecimentos públicos e privados abertos ao público.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1637/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. PASTOR GIL)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para estabelecer a obrigatoriedade da inserção do símbolo mundial de conscientização do Transtorno do Espectro Autista (TEA) entre as placas de atendimento prioritário em estabelecimentos públicos e privados abertos ao público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 3º Os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, deverão incluir, em suas placas de atendimento prioritário, a fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, para identificar a prioridade de pessoas com transtorno do espectro autista.

§ 4º O símbolo deverá ser posicionado de forma visível e clara nos estabelecimentos, juntamente com outros símbolos que indiquem prioridades para pessoas com deficiência, gestantes, idosos, entre outros.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), o Transtorno do Espectro Autista (TEA) engloba uma série de condições que se caracterizam por algum grau de comprometimento no comportamento social, na comunicação e na linguagem. Além disso, pessoas com TEA costumam apresentar interesses restritos e atividades repetitivas, que são únicas para cada pessoa.

Segundo a OMS, uma em cada 160 crianças tem TEA. Já de acordo com Centro de Controle e Prevenção de Doenças (CDC), órgão ligado ao governo dos Estados Unidos, considerado a principal referência acerca da prevalênciaⁱ do TEA em todo o mundo¹, uma a cada 36 crianças de até oito anos está no espectro autista². O Centro aponta, ainda, que a prevalência de pessoas com TEA tem aumentado de forma constante ao longo dos anos. Em 2000, a proporção divulgada foi de um caso a cada 150 crianças. Em 2018, esse número subiu para um em 44 e, como revelado acima, alcançou um em 36 em 2020³.

Ainda não se sabe com certeza se o número de pessoas com TEA está realmente aumentando ou se é o número de diagnósticos que está crescendo. A maioria dos pesquisadores acredita na segunda hipótese: que o maior acesso ao diagnóstico, aliado à melhor capacitação dos profissionais de saúde, tem levado a um aumento nos diagnósticos. Com efeito, é elevado o número de pessoas com TEA que enfrentam estigmatização, discriminação e violações de seus direitos humanos, e, frequentemente, não têm acesso a serviços e rede de apoio.

A proposição em tela busca justamente facilitar o acesso a serviços disponíveis a essa parcela da população, ao propor a inclusão do símbolo mundial de conscientização do TEA nas placas de sinalização de prioridade em estabelecimentos públicos e privados abertos ao público, tais como supermercados, hospitais e repartições.

1

2

3



Essa medida visa garantir o reconhecimento de pessoas com autismo e, assim, assegurar o cumprimento do direito de prioridade, conferido por meio da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. A referida lei considera a pessoa com TEA como pessoa com deficiência, garantindo-lhe todos os direitos correspondentes, inclusive o de prioridade. Entretanto, embora a norma preveja a prioridade de atendimento para pessoas com TEA – direito muitas vezes violado –, não estabelece de forma expressa a obrigatoriedade de incluir o símbolo mundial de conscientização do autismo nas placas de atendimento prioritário.

Considera-se, portanto, que a obrigatoriedade do uso da fita para identificar a prioridade em estabelecimentos públicos e privados contribui significativamente para melhorar o quadro de preconceito, exclusão, desrespeito aos seus direitos fundamentais e de dificuldades no acesso a serviços essenciais das pessoas com TEA. É nesse sentido que a proposição ora apresentada fortalece a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Diante do aumento da demanda contínua por serviços, da ausência de rede de suporte efetiva às pessoas com TEA e da necessidade de uma resposta nacional para melhorar a vida dessas pessoas, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado **PASTOR GIL PL/MA**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 12.764, DE 27 DE
DEZEMBRO DE 2012**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2012/lei-12764-27dezembro-2012-774838-norma-pl.html>



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 8.483, DE 2017.

Altera o artigo 1º da Lei 10.048, de 08 de novembro de 2000, que dispõe sobre o atendimento prioritário às pessoas que especifica e dá outras determinações.

Autor: Deputado Victor Mendes.

Relator: Deputado Zé Haroldo Cathedral.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que tem o objetivo de assegurar a prioridade de atendimento às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Determina, ainda, que os estabelecimentos públicos e privados devem sinalizar, por meio do símbolo mundial de conscientização do TEA - a “fita quebra-cabeça”-, o atendimento prioritário.

Foram apensados à presente matéria as seguintes proposições:

- **PL 10.063/2018**, de autoria do Dep. Ricardo Izar, que estabelece que os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizam atendimento prioritário devem inserir o símbolo mundial da conscientização do TEA nas respectivas placas de sinalização;
- **PL 1.810/2019**, de autoria do Dep. Guilherme Mussi, que determina a inserção de símbolos ou descrições de deficiências físicas, auditiva, visual, mental, múltipla, Síndrome de Down, Transtorno do Espectro Autista e de mobilidade reduzida nas placas de atendimento prioritário;
- **PL 4.600/2020**, de autoria do Dep. Ney Leprevost, que estabelece que os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizam atendimento prioritário devem inserir o símbolo mundial da conscientização do TEA nas



CÂMARA DOS DEPUTADOS



placas que o sinalizam e estipula prazo de 90 (noventa) dias para adequação;

- **PL 405/2023**, de autoria do Dep. Murillo Gouvea, que determina a sinalização de filas preferenciais para check-in, embarque e, ainda, os assentos preferenciais em todos aviões comerciais no âmbito do território nacional, com placas que contenham o símbolo mundial da conscientização do TEA (“fita quebra-cabeça”);

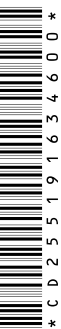
- **PL 1.637/2023**, de autoria do Dep. Jonas Donizette, que estabelece que os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizam atendimento prioritário devem inserir o símbolo mundial da conscientização do TEA nas placas que o sinalizam, sob pena de sanções em caso de descumprimento;

- **PL 4.179/2024**, de autoria do Dep. Pastor Gil, que altera a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista para tornar obrigatória a inserção do símbolo mundial da conscientização do TEA em estabelecimentos públicos e privados que disponibilizam atendimento prioritário. Estabelece, ainda, que o símbolo deverá ser posicionado de forma visível e clara, juntamente com os símbolos que identifiquem as demais prioridades;

- **PL 3.376/2024**, de autoria do Dep. Fernando Máximo, que obriga estabelecimentos privados e veículos de transporte coletivo de passageiros a sinalizar com o símbolo mundial da conscientização do TEA o atendimento prioritário. Além disso, estabelece prazo de 60 (sessenta) dias para a adequação e, em caso de descumprimento, estipula penalidades progressivas;

- **PL 10.744/2018**, de autoria do Dep. Mário Heringer, que propõe alteração na Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista para obrigar a sinalização dos direitos da pessoa com autismo com símbolo próprio;

- **PL 1.292/2019**, de autoria do Dep. Alex Manette, que altera a Lei nº13.658/2018, que institui o Dia Nacional de Conscientização sobre o autismo, para tornar obrigatória a inclusão do símbolo mundial da



CÂMARA DOS DEPUTADOS



conscientização do TEA ao lado do símbolo internacional de acesso (Pessoa com Deficiência), nos casos previstos em lei. Além disso, estabelece que o diagnóstico do autismo poderá ser comprovado através de laudo médico com validade de cinco anos;

- **PL 3.788/2021**, de autoria da Dep. Marília Arraes, que altera a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista para obrigar a inclusão do símbolo mundial da conscientização do TEA sempre que for obrigatória a colocação do símbolo internacional de acesso (Pessoa com Deficiência);

- **PL 1.624/2019**, de autoria do Dep. Gilberto Abramo, que estabelece que os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizam atendimento prioritário devem identificar a prioridade das pessoas com TEA através da fita colorida, símbolo mundial;

- **PL 2.005/2019**, de autoria do Dep. Juninho do Pneu, que altera a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista para assegurar o acesso preferencial e prioritário em estabelecimentos públicos e privados;

- **PL 1.073/2022**, de autoria do Dep. Alexandre Frota, que torna obrigatória a preferência de pessoas com autismo e de seus acompanhantes em filas de órgãos públicos e empresas privadas;

- **PL 4.716/2019**, de autoria do Dep. David Soares, que estabelece que os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizam atendimento prioritário devem inserir o símbolo mundial da conscientização do TEA nas placas que o sinalizam, sob pena de sanção em casos de descumprimento. Além disso, especifica que as despesas decorrentes da execução serão realizadas por dotações orçamentárias próprias, estipulando, ao final, prazo de 90 (noventa) dias para as adequações;

- **PL 4.723/2019**, de autoria do Dep. Franco Cartafina, que estabelece a preferência de atendimento às pessoas com TEA em estabelecimentos públicos e privados, inclui, ainda, dentro da reserva de assentos prioritários



CÂMARA DOS DEPUTADOS



de empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo às pessoas com TEA;

- **PL 1.654/2024**, de autoria do Dep. Murilo Galdino, que assegura ao acompanhante da pessoa com TEA a utilização dos assentos prioritários de empresas públicas de transporte e das concessionárias de transporte coletivo.

O projeto de lei em análise foi distribuído à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência – CPD e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, do RICD). Compete à CPD apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso XXIII, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme artigo 24, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados; e possui regime de tramitação ordinário, de acordo com artigo 151, inciso III do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A presente proposição assegura às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) prioridade de atendimento em todos os estabelecimentos públicos e privados, sinalizada mediante utilização do símbolo mundial da conscientização do TEA - “fita quebra-cabeça”.

Cabe a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência a análise de **“todas as matérias atinentes às pessoas com deficiência”**, consoante conforme o artigo 32, inciso XXIII, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Pois bem, sobre o assunto, embora meritório, a proposta já se encontra parada na legislação atual. Explica-se, o projeto principal (PL 8483/2017) foi apresentado em meados de 2017. Ocorre, porém, que em julho de 2023, a Lei nº 14.626/2023 alterou a Lei nº 10.048/2000¹ para incluir as pessoas com autismo no rol de beneficiários do atendimento prioritário.

Outrossim, em janeiro de 2020 foi sancionada a Lei nº 13.977/2020, que alterou a Lei nº 12.764/2012², para incluir como direito da pessoa autista o atendimento prioritário, bem como a possibilidade de os estabelecimentos utilizarem a “fita quebra-cabeça” como meio de identificação a tal prioridade. Ademais, a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista equiparou as pessoas com TEA às pessoas com deficiência para todos os efeitos legais.

Com relação ao símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista, verifica-se que há uma lacuna em nossa legislação, visto que, até o presente momento, não há lei federal que o reconheça como símbolo oficial de identificação da pessoa com TEA. Portanto, não há dúvida quanto à importância de sanar essa omissão, mediante apresentação de texto substitutivo destinado a unificar os projetos apensados.

O primeiro símbolo das pessoas com autismo, o quebra-cabeça colorido, surgiu em 1963, criado pela *National Autistic Society (NAS)*, no Reino Unido e popularizado pela *Autism Speaks*. Contudo, com o passar dos anos a comunidade autista refutou o simbolismo, eis que a interpretação da imagem pode gerar divergência no entendimento do TEA. Nesse sentido, em 1999, a *Autism Society*, dos Estados Unidos, adaptou o símbolo do autismo para a fita multicolorida formada por peças de quebra-cabeça, com o objetivo de conscientizar e popularizar os direitos das pessoas com autismo, que se tornou o símbolo da conscientização da pessoa com transtorno do espectro autista.

Assim, reconhecendo a importância do atual símbolo de conscientização, eis que já admitido internacionalmente, bem como reconhecendo essa diversidade de interpretações e respeitando os diferentes olhares dentro da própria comunidade

¹ Dispõe sobre a prioridade de atendimentos

² Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista



CÂMARA DOS DEPUTADOS



autista, o substitutivo propõe a oficialização do símbolo mundial da conscientização no instrumento de identidade visual e inclusão — sem excluir a possibilidade de inclusão simbólica no futuro, desde que em diálogo com a sociedade civil, especialistas e, sobretudo, com a escuta direta de pessoas autistas.

A adoção oficial do símbolo contribuirá para a visibilidade, acessibilidade e efetivação de direitos, oferecendo à população em geral um meio de **reconhecimento imediato** e reforçando o compromisso do Estado brasileiro com a inclusão e a dignidade da pessoa com TEA.

Com base em todo o exposto, levando em consideração as competências desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência para deliberar sobre o mérito, e diante da grande relevância da presente proposta, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 8483, de 2017, bem como de seus apensados, PL nº 10.063/2018, PL nº 1.810/2019, PL nº 4.600/2020, PL nº 405/2023, PL nº 1.637/2023, PL nº 4.179/2024, PL nº 3.376/2024, PL nº 10.744/2018, PL nº 1.292/2019, PL nº 3.788/2021, PL nº 1.624/2019, PL nº 2.005/2019, PL nº 1.073/2022, PL nº 4.716/2019, PL nº 4.723/2019 e PL nº 1.654/2024, na forma de substitutivo.

Sala das Comissões, em de abril de 2025.

Deputado Zé Haroldo Cathedral
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8483, DE 2017.

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, Lei Berenice Piana, e a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para reconhecer o símbolo mundial da conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA) como símbolo oficial de identificação da pessoa com TEA.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, Lei Berenice Piana, e a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para reconhecer o símbolo mundial da conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA) como símbolo oficial de identificação da pessoa com TEA.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

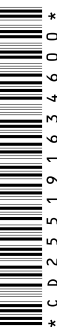
“Art.1º

.....

§2º

§3º Fica reconhecido, em todo o território nacional, o símbolo mundial da conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA), fita quebra-cabeça, como símbolo oficial de identificação da pessoa com TEA.

I - O Poder Executivo poderá regulamentar a forma de utilização do símbolo, respeitada a diversidade de



CÂMARA DOS DEPUTADOS



representação e ouvida a comunidade autista e seus representantes legais;

II - Os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, deverão utilizar o símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista para identificar a prioridade devida às pessoas com transtorno do espectro autista. ” (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....
.....

§4º.....

§5º Para a identificação da pessoa com Transtorno do Espectro Autista será utilizado o símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista previsto no art. 1º, §3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. ”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de abril de 2025.

Deputado Zé Haroldo Cathedral
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 8.483, DE 2017

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.483/2017, do PL 10063/2018, do PL 10744/2018, do PL 1292/2019, do PL 1624/2019, do PL 1810/2019, do PL 2005/2019, do PL 4716/2019, do PL 4723/2019, do PL 4600/2020, do PL 3788/2021, do PL 1073/2022, do PL 405/2023, do PL 1637/2023, do PL 1654/2024, do PL 3376/2024, e do PL 4179/2024, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Haroldo Cathedral.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Silvia Cristina - Vice-Presidente, Acácio Favacho, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Paulo Freire Costa, Sargento Portugal, Thiago Flores, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Danilo Forte, Erika Kokay, Felipe Becari, Geraldo Resende, Gilberto Nascimento, Katia Dias, Leo Prates, Rubens Otoni, Sonize Barbosa e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI
Nº 8483, DE 2017

Apensados: PL nº 10.063/2018, PL nº 1.810/2019, PL nº 4.600/2020, PL nº 405/2023, PL nº 1.637/2023, PL nº 4.179/2024, PL nº 3.376/2024, PL nº 10.744/2018, PL nº 1.292/2019, PL nº 3.788/2021, PL nº 1.624/2019, PL nº 2.005/2019, PL nº 1.073/2022, PL nº 4.716/2019, PL nº 4.723/2019 e PL nº 1.654/2024

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, Lei Berenice Piana, e a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para reconhecer o símbolo mundial da conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA) como símbolo oficial de identificação da pessoa com TEA.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, Lei Berenice Piana, e a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para reconhecer o símbolo mundial da conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA) como símbolo oficial de identificação da pessoa com TEA.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....

.....

.....

§2º.....

.....

§3º Fica reconhecido, em todo o território nacional, o símbolo mundial da conscientização sobre o Transtorno



do Espectro Autista (TEA), fita quebra-cabeça, como símbolo oficial de identificação da pessoa com TEA.

I - O Poder Executivo poderá regulamentar a forma de utilização do símbolo, respeitada a diversidade de representação e ouvida a comunidade autista e seus representantes legais;

II - Os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, deverão utilizar o símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista para identificar a prioridade devida às pessoas com transtorno do espectro autista. ” (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....
.....
.....

§4º.....
.....

§5º Para a identificação da pessoa com Transtorno do Espectro Autista será utilizado o símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista previsto no art. 1º, §3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2025.

Deputado **DUARTE JR.**
Presidente

